



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11613.720001/2013-13
ACÓRDÃO	3001-004.173 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIBRAFERTIL COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 17/09/2012

MULTA ADUANEIRA. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESTAQUE PARA ANUÊNCIA. INFORMAÇÃO NECESSÁRIA À DETERMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADUANEIRO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

A multa exigida em razão de omissão ou prestação inexata de informação relativa ao destaque para anuência na declaração de importação, quando voltada à definição do procedimento de controle aduaneiro apropriado, possui natureza administrativa, e não tributária, pois a norma violada visa primordialmente ao controle aduaneiro da operação, ainda que reflexamente possa colaborar para a fiscalização dos tributos incidentes sobre a importação.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 9.873/1999. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE TRÊS ANOS.

Incide a prescrição intercorrente quando o processo administrativo de apuração de infração aduaneira de natureza não tributária permanece paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. A demora excessiva da Administração prolonga indevidamente o estado de sujeição do administrado ao poder sancionador estatal e compromete a segurança jurídica. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1293 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabiana Francisco de Miranda (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 06-69.889, proferido em sede de julgamento de impugnação, que manteve a exigência fiscal formalizada nos autos.

O presente processo decorre de Auto de Infração de Multa Regulamentar, lavrado em 08/01/2013, para exigência de penalidade no valor de R\$ 87.841,63, fundada no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com os arts. 69 e 81 da Lei nº 10.833/2003, e regulamentada pelo art. 711 do Decreto nº 6.759/2009.

A exigência é, portanto, apenas de penalidade, sem lançamento de tributo principal.

Segundo a fiscalização, a interessada importou 27.407.840 kg de rocha fosfática a granel, destinada à fabricação de fertilizantes para uso na agricultura, mediante a DI nº 12/1721035-2, registrada em 17/09/2012, sob a NCM 2510.10.10. Consta do auto que a mercadoria estava sujeita a licenciamento não automático, com destaque 001 para mercadoria “para uso na agricultura”, tendo a importadora, contudo, informado o destaque 999 na declaração, o que levou ao entendimento de que houve omissão ou prestação inexata de informação necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Ainda de acordo com a autuação, a irregularidade foi identificada no curso do despacho aduaneiro. A fiscalização inicialmente exigiu a apresentação de licença de importação e o recolhimento da multa por falta de LI. Posteriormente, porém, reconheceu que a contribuinte já possuía LI deferida previamente ao embarque, tendo sido providenciada licença substitutiva e sua vinculação à DI. Por essa razão, afastou-se a multa por falta de licença, mas foi mantida a exigência da multa de 1% sobre o valor aduaneiro, sob o fundamento de que subsistira a prestação inexata de informação na DI quanto ao destaque para anuência.

Em impugnação, a contribuinte sustentou, em síntese, que:

- (i) não teria havido infração administrativa ao controle das importações, pois a mercadoria foi corretamente descrita na DI e o erro recaiu apenas sobre o destaque NCM, posteriormente retificado;
- (ii) a licença de importação foi regularmente deferida antes do embarque, inexistindo prejuízo ao controle aduaneiro ou ao Erário;
- (iii) a multa seria indevida diante da boa-fé da importadora, da ausência de dolo e da suficiência das informações prestadas para a identificação da mercadoria;
- (iv) a penalidade, calculada sobre o valor aduaneiro, ofenderia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e
- (v) subsidiariamente, seria cabível a relevação da multa, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042/1969.

Ao apreciar a controvérsia, a decisão de primeira instância concluiu que o motivo da autuação foi, precisamente, a consignação do destaque 999 em vez do 001, quando este último era obrigatório em razão da sujeição da mercadoria ao licenciamento prévio. Assentou, ainda, que o destaque para anuência integra o conjunto de informações obrigatórias da DI, nos termos da legislação de regência, e que a multa prevista no art. 711 do Regulamento Aduaneiro independe de comprovação concreta de prejuízo ao procedimento de controle aduaneiro.

A decisão também consignou que pedido de relevação de penalidade deve ser dirigido ao Secretário da Receita Federal, não podendo ser apreciado no âmbito do julgamento da impugnação. Ao final, manteve integralmente a exigência.

Da decisão foi dada ciência à interessada por meio de sua caixa postal eletrônica em 28/09/2020, e o Recurso Voluntário foi apresentado em 28/10/2020.

No Recurso Voluntário, a recorrente renova, em essência, as alegações já deduzidas na fase impugnatória, insistindo no caráter meramente formal do erro relativo ao destaque NCM, na inexistência de prejuízo ao controle aduaneiro, na boa-fé da conduta, no descabimento da multa de 1% sobre o valor aduaneiro e, sucessivamente, na possibilidade de relevação da penalidade.

A controvérsia devolvida a este Conselho cinge-se, assim, à subsistência da multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro, exigida em razão da indicação do destaque 999 em lugar do destaque 001 na DI, em operação de importação sujeita a licenciamento não automático do MAPA.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Leandro Wilhelm Wolff**, Relator

I - Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

II - Prejudicial de prescrição intercorrente

A prejudicial merece acolhimento, de ofício.

O presente processo tem por objeto exclusivamente a exigência de multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro, no montante de R\$ 87.841,63, lavrada em 08/01/2013, com fundamento no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com os arts. 69 e 81 da Lei nº 10.833/2003, em razão de suposta omissão ou prestação inexata de informação necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

A autuação decorre da indicação, na DI nº 12/1721035-2, registrada em 17/09/2012, do destaque 999 em lugar do destaque 001, este exigido para fins de licenciamento não automático do MAPA na importação de rocha fosfática destinada à fabricação de fertilizantes para uso na agricultura. Não houve lançamento de tributo principal, mas apenas da penalidade aduaneira.

Segundo a própria narrativa fiscal, a infração imputada consistiu no fato de a importadora ter informado destaque incorreto para fins de anuência, embora a mercadoria estivesse sujeita a controle administrativo prévio. Consta, ainda, que a fiscalização reconheceu posteriormente que a contribuinte já possuía licença de importação deferida, afastando a multa por falta de LI e mantendo somente a multa prevista no art. 711 do Regulamento Aduaneiro, por entender subsistente a informação inexata prestada na declaração.

A decisão recorrida, por sua vez, manteve a exigência sob o fundamento de que o destaque para anuência integra o rol de informações obrigatórias da DI e de que sua omissão ou inexatidão independe de prova concreta de prejuízo ao procedimento de controle aduaneiro.

Esse enquadramento revela que a sanção em cobrança não se destina, direta e imediatamente, à arrecadação ou à fiscalização de tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. A norma tida por violada volta-se precipuamente ao controle administrativo da importação, mediante correta indicação de destaque sujeito à anuência e definição do procedimento aduaneiro aplicável. Cuida-se, portanto, de infração aduaneira de natureza não tributária, ainda que inserida em ambiente aduaneiro e sem prejuízo de eventual repercussão indireta na fiscalização da operação.

Foi precisamente esse o critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1293, ao fixar que:

- (i) incide a prescrição intercorrente do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária permanece paralisado por mais de três anos;
- (ii) a natureza jurídica da sanção será administrativa, e não tributária, quando a norma infringida visar primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro; e
- (iii) somente não incidirá a Lei nº 9.873/1999 quando a obrigação descumprida se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação.

A hipótese dos autos se ajusta a essa orientação.

Embora a infração tenha sido formalmente descrita como omissão ou informação inexata de natureza administrativo-tributária, o núcleo concreto da autuação é a indicação incorreta do destaque para anuência, exigido para fins de licenciamento e controle administrativo da importação. Não se discute, aqui, insuficiência de recolhimento de tributo nem informação voltada imediata e diretamente à arrecadação. O que se reputa violado é dever instrumental ligado ao procedimento de controle aduaneiro.

Na marcha processual, verifica-se que o auto foi lavrado em 08/01/2013; o processo foi encaminhado à DRJ em 26/02/2013; a interessada foi cientificada do acórdão de impugnação em 28/09/2020; e o Recurso Voluntário foi interposto em 28/10/2020.

Desde então, o processo permaneceu sem julgamento em segunda instância por lapso muito superior a três anos.

Para fins decisórios, basta considerar o lapso posterior ao recurso voluntário. A partir de sua interposição, o feito permaneceu sem julgamento por prazo superior ao triênio legal, sem a prática de ato útil apto a afastar a incidência da prescrição intercorrente. À luz do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 e do Tema 1293 do STJ, esse intervalo é suficiente, por si só, para o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva.

Não é necessário, portanto, definir se o lapso verificado em momento pretérito, entre o encaminhamento do processo à primeira instância e a ciência do acórdão recorrido, já seria, isoladamente, bastante para a mesma conclusão.

Ainda assim, convém registrar que os autos também revelam tramitação excessivamente prolongada, circunstância incompatível com a exigência de atuação diligente da Administração em matéria sancionatória.

A morosidade administrativa, nesses casos, prolonga indevidamente o estado de sujeição do administrado ao poder punitivo estatal, compromete a estabilidade das relações jurídicas e vulnera a segurança jurídica, valores que a própria disciplina da prescrição intercorrente busca resguardar.

O STJ, no repetitivo, assentou exatamente que o rito do Decreto nº 70.235/1972 não altera a natureza da infração nem impede a incidência da Lei nº 9.873/1999 quando se estiver diante de sanção administrativa não tributária.

Reconhecida, de ofício, a prescrição intercorrente, resta prejudicado o exame das demais alegações recursais.

III - Mérito

Ainda que assim não fosse, e apenas para deixar a matéria expressamente consignada, observo que a exigência também não subsistiria em razão de fato superveniente.

Isso porque a Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, revogou expressamente dispositivos da Lei nº 10.833/2003 e da Medida Provisória nº 2.158-35/2001; e, segundo a própria legislação de regência da multa lançada nestes autos, a penalidade de 1% sobre o valor aduaneiro foi fundamentada exatamente no art. 84 da MP nº 2.158-35/2001, combinado com o art. 69 da Lei nº 10.833/2003. A lei complementar também previu produção de efeitos a partir de sua publicação para os demais dispositivos.

Assim, caso superada a preliminar acima acolhida, a exigência ainda encontraria óbice na superveniência legislativa benigna, a atrair a incidência do art. 106, II, do CTN, por se tratar de penalidade ainda não definitivamente julgada, cujo suporte legal foi expressamente revogado no curso do processo administrativo.

IV - Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, para reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguir o crédito exigido nos autos.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3001-004.173 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11613.720001/2013-13

Leandro Wilhelm Wolff

DOCUMENTO VALIDADO